



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.727316/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.638 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JOSE MARCIO MOURA GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DIRF. MULTA POR ATRASO. CONTRIBUINTE DESOBRIGADO DA ENTREGA.

Deve ser afastada a multa por atraso na transmissão da DIRF quando o contribuinte está desobrigado de sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-52.116 da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 45 e segs.).

Contra o sujeito passivo foi (foram) lavrado(s) lançamento(s) com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, sendo que os dispositivos legais infringidos constam em Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do(s) referido(s) feito(s) fiscal(is).

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo impugnou, asseverando sucintamente o seguinte: ter entregue a declaração com o programa errado. Por isso requer seja(m) considerado(s) insubsistente(s) o(s) feito(s) fiscal(is).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O art. 7º da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

O não atendimento a essa determinação legal, segundo o art. 88, inc. I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (art. 27 da Lei 9.532, de 1997), respeitado o valor mínimo de R\$165,74.

Pelo exame dos autos, verifica-se que não assiste razão ao sujeito passivo, eis que no período em referência ele se encontrava obrigado a apresentar a respectiva declaração de rendimentos pela legislação de regência, conforme se comprova via documentação anexada aos autos (auferiu rendimentos tributáveis acima do limite legal, fls. 14, 18 e 20).

Assim, estando obrigado à apresentação da pertinente declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há como desobrigá-lo da multa imposta.

Necessário enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Ocorre que à autoridade tributária falece competência para deixar de aplicar as determinações legais. Ao revés, o Fisco tem por obrigação seguir estritamente os contornos da lei.

Cumprido ressaltar, ainda, que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que é defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposição do parágrafo único do art. 142 do CTN, mesmo que sumulados por tribunais superiores, a menos que haja súmula vinculante do STF, não sendo esse o caso em tela.

A autoridade julgadora também não poderia acolher questões porventura levantadas acerca da possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea para o cancelamento da multa lançada, vez que a matéria encontra-se pacificada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) por meio da Súmula nº 49, no seguintes termos:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria Carf nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010)

Observe-se que, alegações não comprovadas por documentação, hábil e idônea, ou que tratem de questões não pertinentes à matéria tributável, não têm força para modificar a matéria em litígio. Nesse sentido, cabe esclarecer que, em virtude dos princípios da igualdade e da legalidade, a autoridade administrativa não pode se esquivar da aplicação da legislação tributária, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais.

Alerte-se que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado (art. 136 do CTN), não havendo para o caso em julgamento hipóteses de dispensa ou redução de penalidades (art. 97, inc. VI, do CTN).

Eventual argumentação acerca da violação a princípios (moralidade, capacidade contributiva, efeito confiscatório, etc.) ou sobre ter situação financeira precária, ter apresentado a declaração com o programa errado, ser dependente em outra declaração

(mas sem que tenham sido informados seus rendimentos e/ou bens e/ou direitos), ser leigo ou que o sistema informatizado da Receita Federal estava com problemas à época da entrega da declaração, entre outras alegações nesse sentido, não podem prosperar: repita-se, plenamente vinculada, a autoridade administrativa não pode furtar-se ao cumprimento das determinações da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional.

Ante o exposto, voto no sentido de manter o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 31/01/2014, Recurso Voluntário, fl. 30, por meio do qual requer a descon sideração da multa em razão da ocorrência de erro de fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o presente processo de multa lançada por atraso na entrega da **DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte**, conforme despacho da unidade da Receita Federal (fl. 12), Notificação de Lançamento (fl. 6) e solicitação do contribuinte (fl. 2).

Ocorre que, da explicação do recorrente e de tudo mais que se tem dos autos, ao proceder à elaboração da DIRPF 2010, o contribuinte baixou, por engano, o programa da DIRF 2010 do site da Receita Federal, preencheu a declaração e a transmitiu com atraso, com as informações de recebimento que teria obtido de ABB Ltda. (informe de fl. 41), mesmo sendo ele o beneficiário, e não a fonte pagadora.

Uma vez não sendo o recorrente a fonte pagadora, fica o mesmo desobrigado da entrega da DIRF, e sendo assim deve ser afastada a multa por atraso na entrega daquela declaração.

De se observar que a DRJ, em seu acórdão recorrido, trata do assunto como atraso na entrega da DIRPF, em desacordo com os elementos dos autos. Cabe então esclarecer que, apesar do fato aqui avaliado não ter sido apreciado oportunamente pela primeira instância, entendo que, neste caso, não há necessidade de devolver a matéria para pronunciamento, a fim de evitar a supressão de duplo grau de jurisdição. Isso porque tal retorno pode ser dispensado quando o mérito puder ser decidido em favor do contribuinte, entendimento esse extraível da leitura do §3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º ***Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo*** a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito